RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.872 - CE (2018/0204744-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - CE016215 GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017561 BRUNO MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE027480 GEÓRGIA RODRIGUES BARREIRA - CE035006
RECORRIDO	:	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE ARAUJO LANDIM NOGUEIRA ALVES - CE024395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação indenizatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, ccom majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 01/12/2017.

Concluso ao gabinete em: 24/08/2018.

Ação: indenizatória ajuizada por FRANCISCO ASSIS DE SOUSA FILHO em face da recorrente, pleiteando reparação de danos causados

em acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da parte ré.

Sentença: julgou procedente o pedido indenizatório requerido para condenar a demandada a indenizar o autor relativamente aos danos morais, materiais e estéticos. Fixou (i) os danos patrimoniais no valor representado pelo valor da indenização securitária, atualizada monetariamente a partir do recebimento da indenização e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês; (ii) danos morais em proveito do autor no valor de R$ 10.000,00, atualizado monetariamente a partir da data da sentença, acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação; (iii) danos estéticos no valor de R$ 10.000,00 a ser atualizado monetariamente a partir da citação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês; (iv) o desconto do valor pago antecipadamente das verbas de condenação; (v) condenou a parte demandada ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela parte ora recorrente, modificando a sentença tão somente quanto ao dano material, mantendo os demais termos inalterados. A ementa restou assim redigida:

> CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO, NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MATERIAL MINORADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a demanda em saber se o acidente de trânsito provocado por um preposto da recorrente acarretou dano material, moral e estético ao recorrido.
>
> 2. O dano material não se presume, deve ser comprovado. De fato, constatou-se que a apelado assinou um termo de cessão de direitos (fl. 338) transferiu o direito de perceber o montante de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) junto a seguradora Líder – DPVAT, sendo que a mencionado seguradora informou o Juízo de primeiro grau através do ofício de nº 110/2015, fl. 314, que efetuou o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) no montante de R$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Assim, não há como reconhecer o dever de indenizar do recorrido no montante de R$

13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo a sentença ser modificada neste tópico, posto que o dano material somente fora demonstrado no valor ressarcido pela seguradora, ou seja, na quantia de R$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).
3. O dano, o aleijão na perna do motociclista, o nexo de causalidade, a causa do acidente, e a culpa, assim como o fato do apelante ter agido com imprudência ao convergir a esquerda e ingressar no contrafluxo, restaram comprovados nos autos, não podendo ser acolhidas as argumentações do recorrente. Desta forma, não merece acolhida a afirmação de que não haveria culpa do recorrente no ocorrido.
4. Desta forma, aduz-se que para a configuração do dano estético e, dessa maneira, para o ensejo de uma reparação pecuniária que vise compensar o mesmo, não existe necessidade de que tal dano consista em lesão de alta gravidade, sendo necessário apenas que a pessoa, vítima da lesão, tenha sofrido alteração de sua aparência em relação à que possuía antes da lesão. É necessária a presença de piora na aparência; permanência; irreparabilidade e sofrimento moral, representado pelo "mal-estar", humilhação, tristeza e constrangimento em virtude do sofrido. Impõe-se a manutenção da condenação da indenização por dano estético face à existência de relatórios médicos (fls. 96/97) apontando sequelas, consubstanciadas em lesões deformantes, permanentes e aparentes na perna esquerda, como se vê nas fotos de fls. 45/49, tendo como nexo de causalidade o acidente narrado nos autos.
5. Constatada a lesão à integridade física e psicológica da vítima, o ora apelado, em decorrência dos traumas (múltiplas fraturas na perna esquerda) e dos complexos tratamentos a que foi submetido para o restabelecimento de sua saúde, resta caracterizado o dano moral, a ser compensado por aqueles que deram causa ao acidente. 4. Cabe a esta relatoria, ainda, avaliar, com sopesamento e acuidade, o valor condenatório a ser deferido. A dificuldade em determinar o quantum a ser estipulado, em face do dano moral, já foi, inclusive, discutido anteriormente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se árduo mister do julgador fixar valor em pecúnia para sanar, ou pelo menos tentar minorar, o malefício causado pelo vetor do dano. 5. Devem ser consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como os reflexos no mundo interior e exterior da vítima.
6. In casu, verifica-se com a sentença fustigada, perante as circunstâncias fáticas do caso e em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estipulou-se os danos morais e os estéticos em R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, o que não se demonstra exorbitante. A fixação da indenização, moral e estética, revelou-se apropriada para o dano sofrido e à intensidade da conduta, além de expor o evidente caráter pedagógico e punitivo que se espera da condenação.
7. Apelação conhecida e parcialmente provido.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram

rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 1022, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que "o acórdão recorrido foi omisso quanto à determinação da atualização dos valores já despendidos pela recorrente em favor do recorrido; e contraditório, ao manter o dispositivo da sentença, ao mesmo tempo em que considerou indevida a compensação". Aduz que "ao julgar indevida a compensação já estabelecida em primeira instância, os r. desembargadores decidiram uma matéria não questionada em sede de apelação, agravando consideravelmente a situação da parte recorrente no seu próprio recurso".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento, nos seguintes termos:

> (...)
> 5. Cinge-se a demanda em saber se houve omissão no acórdão quanto a compensação e quanto a correção monetária.
> 6. Não se observa no acórdão embargado omissão,

> contradição ou obscuridade a justificar a modificação do julgado. Pelo contrário, verifica-se na decisão apreciada, que foram bastante analisados os aspectos fáticos e jurídicos extraídos dos autos, eis que a condenação se refere ao dano moral no montante de R$ 10.000,00 mil (dez mil reais) e ao dano estético no mesmo valor, perfazendo um total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, verifica-se ser incabível o pleito de compensação, já que o montante de 25 mil reais foram pagos para que o embargado fizesse o seu tratamento médico.
>
> 7. Ademais, cumpre ressaltar que o pleito quanto a correção monetária também não merece guarida, posto que a sentença analisou de forma clara e o acórdão na parte dispositiva determinou que os demais termos da sentença manter-se-iam inalterados, como se verifica com a parte dispositiva a seguir transcrita:
>
> > Isto posto, CONHEÇO do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença tão somente quanto ao material, posto que o dano material somente fora demonstrado no valor ressarcido pela seguradora, ou seja, na quantia de R$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), mantendo os demais termos da sentença inalterados.
>
> 8. Se, apesar do ali exposto, ainda assim, discordasse o embargante da conclusão do acórdão, então, só lhe caberia utilizar os recursos previstos para a hipótese, não perfazendo, os embargos de declaração, remédio apropriado a efetuar a reapreciação da matéria de mérito.
>
> (...)
>
> 11. Constata-se que o acórdão embargado analisou de forma detida as questões postas em juízo, tendo, inclusive, analisado a questão da correção monetária e quanto ao pleito de condenação de dano moral e estético, não cabendo, portanto, a compensação requerida, já que o valor pago extrajudicial fora para o tratamento médico do embargado. (e-STJ fls. 548/551)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à tese de julgamento 'fora do pedido', a recorrente não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da divergência jurisprudencial

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 387) para 17%, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora